

OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL À LUZ DE “BESOURO”: GARANTIA UNIVERSAL OU SELETIVA?

Emily Monalisa Ipirapininga Pitanga¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca contextualizar a relação entre a obra cinematográfica “Besouro” e os direitos humanos a partir da inquietação sobre como surgiram essas normas, bem como, qual a efetiva contribuição na proteção da dignidade humana de todos os indivíduos. Assim, em linhas gerais, o objetivo central da pesquisa pauta-se em analisar como a abordagem fílmica dialoga com aspectos a respeito da garantia de direitos fundamentais. Nesse seguimento, proporcionou explicar objetivos específicos que buscaram debater os efeitos e as consequências causadas pela violação desses direitos, da mesma forma que procurou discutir como reverter essa situação. Desse modo, o trabalho problematizou apurar a seguinte indagação: os direitos humanos, na prática, são universais?

Esse questionamento foi analisado em três tópicos. Inicialmente, investigou-se, através de um breve levantamento histórico, a gênese dos direitos humanos. Nesse sentido, pretendeu-se elucidar os motivos que impulsionaram a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), responsável por legitimar a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Nesse contexto, uma das metas pautou-se em compreender como esses direitos contribuíram para a legitimação de garantias fundamentais na conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, bem como, entender quem está protegido por essa norma. Em seguimento, verificaram-se quais os aspectos da obra “Besouro” se relacionam com o debate sobre os direitos humanos. Por esse ângulo foi possível identificar, por exemplo, que direitos e garantias fundamentais são constantemente violados. Isso porque, apesar de tuteladas pela Constituição da República Federativa do

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, *campus* XIX, Camaçari (UNEB/XIX). Membro do Núcleo de Competições Jurídicas da UNEB. Estagiária de Direito no Juizado Especial Federal. Possui experiência em atividades do movimento estudantil por sua atuação no Conselho de Departamento, na condição de membro discente titular do curso de Direito da UNEB/XIX, bem como, enquanto Secretária de Políticas Sociais no Diretório Acadêmico Cosme de Farias. Possui experiência anterior na área do Direito enquanto estagiária na Advocacia Geral da União – Procuradoria da União. E-mail: emily.ipi@outlook.com.

Brasil de 1988 (CRFB/88), considerada o texto constitucional mais democrático da história brasileira, a eficácia universal dos direitos humanos ainda é simbólica.

Nesse ínterim, em conjunto com dados extraídos do programa “Trabalho escravo contemporâneo: + de 20 anos de combate (desde 1995)” e do “Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil”, buscou-se debater por que uma parcela da população brasileira, em sua maioria negra, vive em condições sub-humanas e é condenada a vivenciar o trabalho em condições análogas a escravidão em pleno século XXI. Além disso, em conformidade com a pesquisa apresentada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, bem como, dados do relatório “A cor da violência: Uma análise dos homicídios e violência sexual na última década”, realizado pela Rede de Observatórios da Segurança, discutiu-se a violência de gênero sustentada pelo machismo e pela misoginia, como também, a casuística de mulheres negras serem o principal alvo da violência sexual no país. Ato contínuo, o último tópico procurou analisar a máxima constitucional de que todos os indivíduos são iguais diante da lei. Nessa perspectiva, buscou-se compreender o simbolismo existente nesse enunciado ao se discutir a criminalização seletiva. Por essa lógica, pretendeu-se dialogar as ofensas aos direitos humanos, no tocante à violação de liberdades individuais proclamadas pela DUDH, e por que são direcionadas a um público específico.

Dessa forma, intencionando obter resultados a respeito da problemática apresentada, foi aplicado o método de pesquisa explicativa. Nessa ótica, o estudo teve como base fundamental a análise cinematográfica da obra supracitada, na qual possui uma discussão histórica e sociológica sobre direitos humanos. Em conjunto, através do método conceitual-analítico, também foram registradas fontes secundárias. Isso significa dizer que, por intermédio de produções bibliográficas, foi possível explanar concepções formuladas por autores (as). Por fim, a investigação de dados estatísticos também foi crucial para o aperfeiçoamento da análise científica sobre o objeto em estudo.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, antes de contextualizar a relação da obra cinematográfica “Besouro” com as diretrizes dos direitos humanos, é importante construir um breve levantamento histórico a respeito do surgimento destes. Isso porque, é a partir do reconhecimento

sobre o que significa, e sobre quem é considerado “ser humano”, que o processo de compreensão dessas normas foi aperfeiçoado. Conforme explanação dos autores DEL PRETI; LÉPORE (2020, p. 5), direitos humanos são:

[...] aqueles inerentes à condição humana da pessoa, enquanto um ser dotado de razão, liberdade, igualdade e dignidade, e englobam os aspectos indispensáveis e essenciais para uma vida digna. Sua titularidade decorre do só fato de a pessoa existir, não comportando qualquer tipo de distinção ou discriminação, encontrando-se previstos especialmente em documentos internacionais.

Nessa perspectiva, é notório identificar que a concepção sobre os direitos humanos pauta-se na ideia de que todos os indivíduos do mundo possuem um ponto em comum: são protegidos por direitos essenciais que visam garantir-lhes uma vida digna. À vista disso, é necessário indagar-se questões como: De que modo surgiram os direitos humanos? O ordenamento jurídico brasileiro adota-os? As normas são eficazes? Os direitos humanos são para quem? Em conformidade com afirmações históricas, “o surgimento do primeiro documento contendo um conjunto de normas sobre direitos humanos ocorreu na antiga civilização Pérsia, em 539 a.C, através do Cilindro de Ciro” (GUIMARÃES, 2010, p. 5). Entretanto, o marco histórico que referenciou a legitimação internacional dos direitos voltados a preservar a dignidade humana deu-se com o fim da Segunda Guerra Mundial. (BELLINHO, 2017). Nesse contexto, o lançamento das bombas atômicas que atingiram as cidades de Hiroshima e Nagasaki, ceifando em massa a vida de civis japoneses, impulsionou a criação da ONU que teve como objetivo estabelecer a paz entre todas as nações do mundo.

A partir disso, uma comissão foi fundada visando elaborar um documento que estabeleceria a garantia de direitos básicos e inalienáveis a qualquer indivíduo do mundo, proporcionando, portanto, a formação da DUDH (BELLINHO, 2017, p. 18) “hodiernamente, a DUDH é legitimada por 192 Estados-membros que fazem parte das Nações Unidas”. Composta por trinta artigos que, em linhas gerais, arquitetaram direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais buscando a valorização da pessoa humana sem qualquer ressalva, coaduna no art. 2º que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da

pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 2).

Nesse sentido, em que pese o documento ser interpretado como uma espécie de constituição global ele não possui força de lei, mas sim um caráter moral. Isso significa dizer que o acordo funciona tão somente como parâmetro para que constituições e tratados internacionais de cada Estado-membro combatam o descumprimento e garantam a eficácia destas normas de forma universal. À vista disso, o problema das violações dessas normas não decorre da inexistência de pactos e acordos entre os Estados, “mas na necessidade de se dar contornos mais precisos aos direitos e obrigações, além de fazer funcionar mecanismos internacionais suficientemente seguros para vigiar sua aplicação e reagir contra violações” (MBAYA, 1997, p. 19).

Nesse contexto, apesar da DUDH ter sido assinada em 1948, é possível perceber que a trajetória da formação do Estado brasileiro é marcada pela presença de direitos humanos encontrados no escopo constitucional. Nessa conjuntura, a Constituição de 1824, outorgada no período imperial, em seu art. 179, estabelecia a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, dentre os quais liberdade, segurança individual e propriedade dos cidadãos brasileiros. Neste seguimento, na Constituição de 1891, o culto ao catolicismo deixou de ser a prática religiosa exclusiva do território brasileiro, como estabelecia a Carta Magna anterior, sendo garantido o direito pleno à liberdade religiosa. Além disso, ainda proporcionou a ampla defesa ao acusado a partir da criação do *habeas corpus* e o sufrágio direto para eleições presidenciais. Ademais, a Constituição de 1934, promulgada por Getúlio Vargas, instituiu o direito ao voto feminino, bem como, garantias trabalhistas. Todavia, essa (pseudo)evolução dos direitos humanos precisa ser analisada, uma vez que o contexto histórico brasileiro proporciona questionar a quem esses direitos de fato estariam incidindo. A exemplo disso tem-se que, apesar da constituição imperial ter garantido liberdade aos cidadãos, a mesma também legitimava o sistema escravocrata. Do mesmo modo, a primeira constituição republicana, embora tenha instituído o sufrágio direto para eleições, este não era universal, visto que excluía o voto de mulheres, mendigos e analfabetos. Outrossim, o voto feminino institucionalizado em 1934 era permitido somente as mulheres casadas, mediante a autorização do marido, bem como, as viúvas e solteiras que tivessem renda própria. Por esse ângulo, segundo DANTAS (2016), no âmbito dos direitos humanos:

A liberdade e a igualdade em dignidade e direitos surgem com o nascimento do ser humano e o acompanham de modo inseparável e incondicional, no decorrer de sua existência, não dependendo, em absoluto de qualquer outro título ou condição, que não seja sua essência humana (DANTAS.2016, p. 8)

No entanto, é possível perceber que, ao longo da história do Brasil, o reconhecimento do que é ser humano não foi universal para os cidadãos, visto que era possível identificar violações concretas contra a dignidade humana a um grupo populacional específico.

Nesse ínterim, conforme analisado no filme “Besouro”, o desrespeito aos direitos humanos é constatado sistematicamente. Desse modo, é possível perceber o ultraje à liberdade individual, à violação da dignidade sexual da mulher, à ofensa a manifestação cultural e religiosa e à criminalização seletiva. Por isso, é necessário discutir o contexto dos direitos humanos no Brasil, uma vez que apesar da Lei Magna legitimar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), sobre quem se menciona?

Em que pese a CRFB/88 ser composta por diretrizes da DUDH, o que se vê são diversas violações aos direitos humanos. Tomando como exemplo, a prática do trabalho em condições análogas à escravidão continua sendo uma realidade na sociedade brasileira. Além disso, a crise no sistema carcerário é um dos fatores preocupantes da violação de direitos humanos, sendo marcado por sistemáticos episódios de violência institucional. Ademais, a discriminação racial é uma herança colonizadora que infringe, sem precedentes, o direito à igualdade de raça. Não obstante, os casos de violência contra a mulher permanecem sendo um marco na busca pelo direito ao corpo e à dignidade sexual. Por fim, é inegável a magnitude sociojurídica proporcionada pela inserção dos direitos humanos ao ordenamento brasileiro após períodos marcados por atos antidemocráticos. Em contrapartida, na mesma medida, é inadmissível contentar-se meramente com declarações normativas em detrimento da plena eficácia a todos os indivíduos sem distinção. Nesse viés, entende-se que a história do Brasil está marcada por avanços, mas também há retrocessos que precisam ser cessados em resguardo à dignidade de todos os seres humanos.

2 A LENDA DA CAPOEIRA: O QUE “BESOURO” NOS ENSINA SOBRE DIREITOS HUMANOS?

Conforme explanado no tópico anterior, torna-se inegável discutir as violações aos direitos humanos no Brasil. Desse modo, visto que o Estado permanece inerte quando se trata de assegurar a eficácia de direitos fundamentais a determinados grupos sociais, torna-se necessário debater a respeito da garantia constitucional dessas disposições normativas. Portanto, nessa conjuntura de seletividade e descumprimento estatal, passa-se a analisar o filme “Besouro”. À vista disso, o presente tópico trata-se de descrever o contexto, a partir da interpretação do filme supracitado, da história do capoeirista Manoel Henrique Pereira, também conhecido como nome de mesmo título, lançado em 2009 e dirigido por João Daniel Tikhomiroff. Por esse contexto, a passagem fílmica se desenvolve em 1924, na região do Recôncavo Baiano, e a mesma busca retratar a transformação espiritual de um homem negro, e filho de ex-escravizados, em um símbolo de resistência na missão para salvar seu povo das opressões sofridas, mesmo após quase quarenta anos da abolição da escravatura.

Nesse cenário, a trama pauta-se na busca por redenção do protagonista Besouro após o assassinato de seu mestre, Alípio, haja vista que, como forma de gratificação, um dos seus deveres como aprendiz era protegê-lo. Dessa forma, o personagem almeja remissão, se isolando na mata fechada, e acaba por se aproximar da sua espiritualidade e da sabedoria dos seus ancestrais e dos Orixás, para assim libertar seu povo da tirania dos homens brancos latifundiários. Por esse ângulo, ao longo da obra cinematográfica, é possível perceber elementos sociais, políticos e culturais, que dialogam com o debate acerca do cumprimento das garantias de direitos humanos voltadas a proteger a população negra. É necessário perceber as discussões no tocante as vivências do povo preto quanto à permanência no trabalho em condições análogas à escravidão, bem como, a respeito da violência sexual contra a mulher negra e a criminalização da cultura negra, temáticas que foram reproduzidas pelo personagem do Coronel Venâncio, homem branco latifundiário, e que se postergam até os dias atuais. Paralelo a isso, é por essa perspectiva que os tópicos a seguir buscam explicitar esses conteúdos, questionando a eficácia das normas de direitos humanos para a população negra.

2.1 SENZALAS DA CONTEMPORANEIDADE: O INCESSANTE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

A obra cinematográfica em questão, como já citada, é retratada em um lapso temporal que corresponde a 1924, ou seja, trinta e seis anos após a abolição formal da escravatura

no Brasil. Como abordado no filme, a hierarquização racial ainda era uma prática maciça em que homens brancos submetiam a população negra ao trabalho em condições análogas à escravidão. No entanto, para além da ficção, esse sistema opressor ainda é uma realidade que se delonga há mais de um século.

A DUDH, assinada em 1948, em linhas gerais, prevê que “são conhecidos a dignidade inerente e os direitos inalienáveis de todos os membros da sociedade como condição para liberdade, justiça e paz no mundo” (HEINTZE, 2010, p. 28). Isso significa dizer que direitos são garantidos a todos os indivíduos sem qualquer distinção de cor, gênero, religião, orientação sexual, etnia ou nacionalidade. Dessa forma, é perceptível que o trabalho escravo engloba uma sólida violação aos direitos humanos, uma vez que restringe a liberdade do indivíduo, assim como o subjugando a situações cruéis e degradantes. Nesse cenário, entre os principais atos internacionais ratificados pelo Brasil há, pelo menos, seis acordos que repugnam qualquer ato de tortura, violência, desumanização e práticas análogas à escravidão. À exemplo disso, a “Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura”, prevê, no art. 5º que:

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar, de marcar ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil – para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão – ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena. (BRASIL, 2013, p. 116)

Todavia, apesar da legitimidade do acordo internacional e da inclusão constitucional desses precedentes, a implantação desses protocolos é assegurada de forma plena e universal?

Conforme dados apresentados pelo Ministério do Trabalho², entre os anos de 1995 e 2016, mais de 52 mil indivíduos foram resgatados do trabalho em condições análogas a escravidão. Destes, 95% eram homens, 83% tinham entre 18 e 44 anos e 22% estavam subordinados a realizar atividades no campo voltadas à plantação de cana-de-açúcar, maior indústria financeira desenvolvida com o uso da força muscular de negros no

² Os dados foram extraídos do programa “Trabalho escravo contemporâneo: + de 20 anos de combate (desde 1995)” organizado pela Comissão Pastoral da Terra com o apoio do Ministério Público do Trabalho.

período escravocrata. Neste seguimento, consoante pesquisa do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil³, entre os anos de 2017 e 2020, 4.472 indivíduos foram encontrados nas mesmas condições sendo que, dos 942 resgatados no ano de 2020, 77% se autodeclararam negros, o que ainda demonstra um alto índice demográfico de tratamento cruel e desumano contra esse público. Nessa conjuntura, de acordo com o jurista Silvio Almeida (2018), um dos pilares que sustentam a presença do trabalho análogo à era escravista, no Brasil, diz respeito à sistematização do racismo estrutural. Por esse ângulo, o autor se posiciona afirmando que o racismo:

É uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam. [...] Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem em âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas. (ALMEIDA, 2018, p. 25-26)

Isso significa dizer que a existência do sistema de opressão pautado na supremacia branca faz parte da construção de uma estrutura que se moldou, partindo de um pressuposto histórico, econômico e político, na hierarquização de uma raça sob outra. Desse modo, é nessa perspectiva que, consoante o autor, “a especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social” (ALMEIDA, 2018, p. 42). A partir dessa perspectiva, é possível compreender que a contínua prática do trabalho em condições análogas à escravidão é impulsionada por um endividamento histórico. Isso porque a fundação econômica do Brasil, responsável por arquitetar o privilégio dos brancos e “miserabilizar” os negros, se deu pela mão de obra escravizada. Nesse sentido, NASCIMENTO (1978, p. 49) preceitua que:

O papel do negro escravo foi decisivo para os começos da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo a estrutura econômica do país jamais teria existido. O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia.

Nesse contexto, em que pese o Brasil tenha adotado em seu escopo legislativo garantias aos direitos humanos, é necessário compreender e visualizar que essa normatividade é seletiva. Por essa ótica, e para além do combate ao trabalho escravo por intermédio de

³ A pesquisa em foco foi elaborada pelo “Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – *Statistics and Information Dashboard of Labor Inspection in Brazil*” com o apoio do Portal da Inspeção do Trabalho.

forças institucionais, é crucial o confronto contra os elementos estruturantes dessa tecnologia de opressão. Alinhado a esse entendimento, é essencial o enfrentamento ao racismo estrutural, em conjunto com a quebra do sistema capitalista, uma vez que, parafraseando Malcolm X, não há como dissociar a existência do capitalismo sem a presença do racismo. Portanto, o modelo econômico capitalista fomentado pela exploração da força de trabalho visando unicamente o lucro e o enriquecimento do tecido social da elite branca é incapaz de existir sem racismo já que no contexto da hierarquização racial o negro historicamente sempre esteve em posição de subalternidade.

2.2 DIREITO À DIGNIDADE SEXUAL: O ESTUPRO CONTRA A MULHER NEGRA COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO

Conforme representado na passagem fílmica em foco, é possível notar um episódio de violência sexual do Coronel Venâncio, homem branco latifundiário, contra Teresa, mulher negra submetida ao trabalho em condições análogas à escravidão. Nessa perspectiva, é importante destacar a denúncia trazida pela obra cinematográfica, visto que a violação da dignidade sexual da mulher negra é uma problemática com cicatrizes escravocratas. No âmbito das propostas a respeito da aplicação dos direitos humanos, a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará” surgiu como uma oportunidade de debater diversas questões de gênero. Dentre elas, visando buscar mecanismos para que as instituições protejam as mulheres, discutiu-se a adoção de medidas jurídicas e preventivas. Entretanto, sobre quais mulheres o acordo pretende erradicar todas as formas de violência?

Inicialmente, sabe-se que, desde o período escravagista, a violência sexual era praticada como uma forma de castigo com o objetivo de desumanizar a constituição física, psicológica e espiritual da mulher negra. Por essa lógica, explana Bell Hooks (2020) que o “estupro era um método comum de tortura usado pelos escravizadores para subjugar negras recalcitrantes” (HOOKS, 2020, p. 41). Logo, o Estado brasileiro herdou da colonização a tecnologia de controle do corpo negro sendo que esse preço, mesmo após a abolição da escravatura, ainda vem sendo pago pela mulher negra.

Desse modo, o homem branco influenciado pela prevalente ideia escravista de que a mulher negra era símbolo de servidão para além da sua mão de obra, seu corpo também era considerado instrumento de dominação que visa sustentar “um método de terrorismo institucionalizado que tinha como objetivo desmoralizar e desumanizar as mulheres negras” (HOOKS, 2020, p. 55). À vista disso, Cinthia Belonia expressa que independente de qualquer exercício de trabalho digno, esse grupo de mulheres “[...] seria sempre vista pelo branco como vadia ou prostituta. A mulher negra era sempre vista como um objeto sexual a disposição do homem branco.” (BELONIA, 2019, p. 217). Assim, mesmo após o fim do período escravocrata, homens brancos continuaram a violentar sexualmente mulheres negras e essa prática era socialmente aceita ao passo que o “esforço consciente e deliberado dos brancos para sabotar a construção da autoconfiança e do autorrespeito da mulher negra” (HOOKS, 2020, p. 103) reflete na construção da “mulheridade” negra até os dias atuais.

Partindo desse reflexo, segundo o 13^a Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁴, apresentado em 2019, foram registradas 66 mil vítimas de estupro no Brasil no ano de 2018. Desse público, constatou-se que 81,8% eram mulheres, sendo que 50,9% correspondiam a mulheres negras. Ademais, de acordo com estudos realizados pela Rede de Observatórios da Segurança⁵, 73% dos casos de violência sexual foram praticados contra mulheres negras em 2017, sendo que, na última década, o aumento dessas ocorrências foi de dez vezes. Esse cenário, por conseguinte, demonstra que a violência de gênero tem como base a formação histórica do Estado brasileiro que está estruturada em uma dupla opressão: machismo e racismo.

Nesse prisma, atenta Djamila Ribeiro (2019) que as mulheres brancas “ao ter como objetivo a diversidade de experiências, há a consequente quebra de uma visão universal. Uma mulher negra terá experiências distintas de uma mulher branca por conta da sua localização social, vai experienciar gênero de uma outra forma.” (RIBEIRO, 2019, p. 60). Isso significa dizer que o debate a respeito da violência de gênero precisa ser interseccional visto que, além de despertar discussões acerca das categorias de discriminação, também “instrumentaliza os movimentos antirracistas, feministas e

⁴ Pesquisa apresentada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública entre os anos de 2017 e 2018.

⁵ Dados do relatório “A cor da violência: Uma análise dos homicídios e violência sexual na última década” realizado pela Rede de Observatórios da Segurança.

instâncias protetivas dos direitos humanos a lidarem com as pautas das mulheres negras.” (AKOTIRENE, 2019, p. 36). Dessa forma, não se trata de hierarquizar opressões, uma vez que “sendo estruturais não existe preferência de luta” (RIBEIRO, 2019, p. 71), mas sim, compreender que a violência contra a mulher não pode ser universalizada, visto que há várias categorias do “ser mulher” e para cada uma delas as opressões a tangenciam de maneiras diferentes. Alinhada a esse pensamento, CRENSHAW (2012), dedicou-se a elucidar que uma das diretrizes para compreender a interseccionalidade existente entre gênero e raça:

É reconhecer que as experiências das mulheres negras não podem ser enquadradas separadamente nas categorias da discriminação racial ou da discriminação de gênero. Ambas as categorias precisam ser ampliadas para que possamos abordar as questões de interseccionalidade(sic) que as mulheres negras enfrentam (CRENSHAW, 2012, p. 8).

Nesse contexto, pelas razões analisadas é necessário questionar por que a mulher negra vem sendo a protagonista dos casos de estupro no Brasil e, além disso, discutir alternativas para a erradicação desse crime. Em função disso, é indispensável confrontar o machismo debatendo questões sobre a masculinidade tóxica, na medida em que sua construção está ligada a agressividade e ao domínio do corpo alheio, bem como, combater o racismo estrutural, suas ramificações e a imagem hipersexualizada da mulher negra apontada pejorativamente como simples objeto sexual. Por fim, são por esses fatores que “caso os instrumentos protetivos do nosso país queiram, de fato, combater as discriminações que impedem o exercício das liberdades fundamentais, precisam averiguar as performances sexistas e racistas de seus expedientes usando a abordagem interseccional” (AKOTIRENE, 2019, p. 39), para que, em sua plenitude, não se reduzam a mera normatividade simbólica.

3 A CRIMINALIZAÇÃO SELETIVA: QUEM DETERMINA O CRIME E O CRIMINOSO?

Durante a passagem do filme “Besouro”, em que pese situada em 1924, é possível perceber que a capoeira ainda era criminalizada e, por isso, acabava sendo praticada de forma escondida entre becos e ruelas. Entretanto, apesar da obra cinematográfica possuir certo caráter ficcional, a represália institucional contra os capoeiristas foi uma realidade marcada durante longas décadas. Desse modo, a descriminalização do delito da capoeiragem ocorreu apenas em 1936, pelo presidente Getúlio Vargas, sendo a capoeira, portanto, classificada como esporte unicamente nacional. Nesse contexto, o

Código Penal de 1890, no Capítulo XIII – Dos Vadios e Capoeiras, legitimava considerar contravenção penal o ato de viver ocioso, sendo o indivíduo considerado vadio, bem como, a prática da capoeiragem. Assim, estabelecia os arts. 399 e 402:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio(sic), ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicílio certo em que habite; prover a subsistencia(sic) por meio de ocupação(sic) prohibida(sic) por lei, ou manifestamente offensiva(sic) da moral e dos bons costumes. [...] Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal. (BRASIL, 1890).

Essa conduta, apesar de não expressar *ipsis litteris*, ao considerar infração penal a prática da capoeira, tinha como objetivo impossibilitar a liberdade cultural do povo preto sob o pretexto de que era um “jogo de dança” que impulsionava a perturbação da ordem pública, tal como ameaçava a segurança dos cidadãos. Desse mesmo modo, a vadiagem foi tipificada sob o suposto ideal de função reabilitadora do cárcere contra aquele que não tinha “optado” por uma forma de vida que dialogasse com a moral e bons costumes da época, sendo “codificada como crime de negros, punível com encarceramento ou trabalho forçado, às vezes nas mesmas *plantations* que antes exploravam o trabalho escravo” (DAVIS, 2020, p. 31). Nesse sentido, nas cirúrgicas palavras de BORGES (2019, p. 41), ainda que:

Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, vemos outros mecanismos e aparatos constituindo-se e reorganizando, ou até mesmo, sendo fundados, caso que veremos da instituição criminal, como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente.

À vista disso, é possível decodificar que as infrações penais possuíam o claro objetivo de criminalizar os corpos negros, refletindo um comportamento contínuo de seletividade racial. Nesse sentido, a percepção de que “a lei colocava na prisão àqueles que vagavam pela cidade e não tinham “meios de subsistência,” mas não penalizava aqueles que tinham fortuna própria” (SANTOS, 2004, p. 9), reverbera uma dívida histórica que se relaciona frontalmente com as heranças escravocratas. Isso porque, a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, em 1888, além de proclamar uma pseudoabolição da escravatura, não trouxe nenhuma proteção a dignidade social dos negros libertos que “deslocavam-se para as cidades à procura de oportunidades e quando lá chegavam não conseguiam ser absorvidos em atividades remuneradas.” (SANTOS, 2004, p. 8). Dessa

forma, composta por apenas dois artigos, dentre os quais o primeiro decreta o fim da escravidão no Brasil e o segundo revoga as disposições em contrário, a lei não estabeleceu nenhuma proteção jurídica que pudesse reparar três séculos de um sistema escravagista que negou à população negra garantias e direitos fundamentais do ser humano.

Por esse ínterim, as palavras de Angela Davis, ao fazer a indagação sobre “quem define o que é crime ou quem é o criminoso?”⁶, correlacionam-se, como se nota na precisa elucidação, ao denunciar que os magistrados têm o domínio sobre “prender discricionariamente os cidadãos, de tirar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos e, por conseguinte, de deixar livres os que eles protegem, malgrado todos os indícios do delito”(BECCARIA,2017, p. 29-30). Assim, nesse ponto de vista a criminalização de condutas como a vadiagem e a capoeiragem são exemplos de controle social exercido pela supremacia branca que estimula um projeto de higienização social pautado na etiquetagem concreta de quem é o criminoso. Isto significa dizer que a criminalização de condutas validadas pela legislação sobre o que deveria ser enquadrado como tipo penal é seletiva, ou seja, visa manter um esquema de encarceramento em massa da população pobre e negra sob um modelo de escravidão contemporânea que transformou a senzala em conjunto penal.

Por esse ângulo, delitos que possuem uma herança escravagista, nos quais eram apontados como praticados exclusivamente pela população negra, ainda são previstos no ordenamento jurídico vigente ou foram revogados há poucos anos. Tendo como exemplo, a contravenção penal de mendicância foi revogada há apenas doze anos, através da Lei nº 11.983/09. Não obstante, no que se refere a contravenção de vadiagem e os crimes de charlatanismo e curandeirismo, ao depreciar o culto das religiões de matriz africana, estes seguem sendo previstos, respectivamente, no art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e arts. 283 e 284 do Decreto-Lei nº 2.848/40, reforçando, portanto, a existência do racismo e da seletividade penal que a elite branca brasileira ainda se empenha em dizer que não existe.

⁶ Trecho retirado das considerações feitas pela ativista, filósofa e professora supacitada a respeito da resistência e luta de presos políticos apresentado ao documentário “A 13ª Emenda”. Lançado em 2016 e dirigido pela cineasta Ava DuVernay, aborda estudiosos e ativistas analisando a relação da criminalização do povo preto nos Estados Unidos e o encarceramento em massa, bem como, o abolicionismo penal como alternativa contra a seletividade racial no sistema carcerário.

Nesse sentido, percebe-se que há um desalinho entre garantias fundamentais previstas pelos direitos humanos e acolhidas pela Carta Magna. Por isso, o que se denuncia ao debater a criminalização do corpo negro é que inexistem o alcance dessas normas a esse público, uma vez que não são capazes de barrar legislações discriminatórias ainda previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a reprodução desses comportamentos racistas refletidos na sociedade contribuirá para um ciclo sem fim de retrocesso social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do filme “Besouro”, tendo como figura central o protagonismo da lenda da capoeira Manoel Henrique Pereira, oportunizou o debate acerca de questões direcionadas à dignidade do ser humano. No decorrer do artigo foi possível compreender uma breve abordagem sobre o contexto histórico do surgimento dos direitos humanos, a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, as inquietações sobre essa temática à luz da escravidão contemporânea, da violência de gênero e da criminalização seletiva e, por fim, a promessa constitucional da efetividade desses direitos a todos os indivíduos sem distinção.

Inicialmente, a pesquisa se desenvolveu buscando conceituar o que são os direitos humanos procurando demonstrar brevemente seu surgimento, objetivos, efeitos e influências na ordem jurídica brasileira. Desta forma, foi possível constatar que, na história do Brasil, a inclusão normativa dos direitos humanos foi precoce. Isso porque, data de momento anterior a legitimação da DUDH, em 1948, marco histórico mundial que institucionalizou uma norma que inspirou as Nações a garantir uma vida digna a todos os indivíduos sem qualquer ressalva. Todavia, apesar da prévia inserção, concluiu-se que a proteção desses direitos, na prática, não foi universal a todos os cidadãos brasileiros. Desse modo, em diálogo com a passagem fílmica, observou-se nos capítulos seguintes a inclinação seletiva dos direitos humanos direcionados a uma parcela da população brasileira. Exemplificando tal premissa, foi abordada a questão do incessante trabalho em condições análogas a escravidão ainda vivenciada por milhares de brasileiros nas últimas décadas demonstrando resquícios escravocratas ainda presentes. Essa atividade laborativa, além de ultrajar garantias trabalhistas, também viola o ato internacional aprovado pelo Brasil, no que diz respeito à prevenção e eliminação da tortura e qualquer tratamento cruel, desumano e degradante contra o

indivíduo. Além disso, foram discutidas as causas do protagonismo da mulher negra como maior vítima dos casos de violência sexual no país. Assim, observou-se que a influência racista do colonialismo, pautada na dominação do corpo alheio, é o fator primordial que contribui para esse histórico. Por isso, a usurpação e aceitação social da dignidade sexual da mulher negra estão enraizadas na construção de uma sociedade racista, machista, sexista, misógina e patriarcal.

Não obstante, a criminalização de condutas estereotipadas como comportamentos exclusivos do povo negro também é pauta da violação de direitos humanos. Compreendeu-se que a tipificação legal de delitos, como a capoeiragem e a vadiagem, tinha caráter discriminatório e não objetivava meramente o alcance da ordem social. Portanto, essa análise confirmou a política de higienização social e o encarceramento em massa estimulado pela hegemonia da elite branca.

Diante do exposto, o presente artigo visou instigar a análise crítica sobre a efetividade universal das normas de direitos humanos inseridas no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, objetiva alertar sobre o cumprimento do sistema de justiça na observância dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Nesse contexto, por intermédio da pesquisa explicativa apresentada ao longo do artigo, constatou-se que para motivar verdadeiras mudanças à problemática do simbolismo universal dos direitos humanos, se faz necessário confrontá-lo pela raiz. Assim, para que ocorra a eficácia desse resultado é imprescindível combater o modelo de sistema econômico capitalista que explora os trabalhadores, uma vez que ele também é responsável por estruturar e manter o racismo. Além disso, romper a ordem de poder centrada no hétero-patriarcalismo branco é necessário no enfrentamento contra a hipersexualização e ultraje sexual do corpo da mulher negra, bem como, no confronto a construção do estereótipo do criminoso. Nesse viés, torna-se crucial não apenas a atuação de instituições que visam cessar o controle hegemônico dessas categorias privilegiadas, como também é preciso buscar a reestruturação da ótica social sobre essas temáticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em 17 fev. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 1ª ed. 2013.

BELONIA, Cinthia da Silva. Violência contra a mulher negra: do racismo ao estupro. **Revista Crioula**. n. 24. p. 214-221, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/crioula/article/view/163163>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://sentidounico.com.br/wp-content/uploads/2017/06/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. Congresso Nacional. Senado. **Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 4ª ed. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/508144>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

_____. **Decreto nº 457, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/1851>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. 2012. Disponível em: <<https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: Difel, 2018.

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. A construção histórico-sociológica dos direitos humanos. **ORG&DEMO**. v. 11, n. 22. p. 95-112. 2010. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/issue/view/50>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 5ª ed., 2020.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, ago. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 abr. 2021.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

PRETI, Bruno Del Preti; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Editora JusPodvim. 2020. Disponível em:
<<https://www.editorajuspodvim.com.br/cdn/arquivos/f75fca74e2f9e9135c109e0f8365bda6.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Topoi**. v. 5, n. 8, p. 138-169. jan-jun. 2004. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/pdf/topoi/v5n8/2237-101X-topoi-5-08-00138.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.